

POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITO SOCIAL

Cássia de Paiva Carvalho¹

Deilton Ribeiro Brasi²

Resumo:

Este artigo traz reflexões sobre a inserção do advogado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS. Assim, é necessário o entendimento sobre artigos da Constituição que vai transformar a Assistência Social em Política Pública de Direitos, e fazendo parte do tripé da Seguridade Social, a história da Assistência Social, bem como a importância do operador de direito no CREAS, apresentando as atribuições, responsabilidades e competências.

Palavras-chave: Advogado. Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Política Pública, Ética e Constituição Federal

1 Histórico da Assistência Social

A Assistência Social no Brasil tem sua origem histórica baseada na caridade, filantropia e na solidariedade religiosa. Até a década de 40, essa corrente perdurou.

Em 1938, ocorre no Brasil a primeira regulamentação de um campo de práticas sociais que poderiam ser identificadas como do âmbito da assistência social, todavia elas aparecem como Serviço Social pelo Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS.

Mestriner (2001), explica melhor esse processo:

O Conselho é criado como um dos órgãos de cooperação do Ministério da Educação e Saúde, passando a funcionar em uma de suas

¹ Graduanda em Direito UNIPTAN

² Professor Doutor em Direito

dependências, sendo formado por figuras ilustres da sociedade cultural e filantrópica e substituindo o governante na decisão quanto a quais organizações auxiliar. Transita, pois, nessa decisão, o gesto benemérito do governante por uma racionalidade nova, que não chega a ser tipicamente estatal, visto que atribui ao Conselho certa autonomia.

Em 1947 foi criada a ‘Legião Brasileira de Assistência - FLBA com o objetivo de atender as famílias dos pracinhas combatentes da 2ª Guerra Mundial. Inicialmente caracterizou-se por um atendimento materno-infantil. Posteriormente esta instituição foi crescendo e sua linha programática foi acompanhando as demandas do desenvolvimento econômico e social do país, bem como da população em estado de vulnerabilidade social’.

“Em 1972, a LBA criou o Programa Nacional de Alimentação que estava voltado o atendimento a públicos infantis. E no ano de 1977, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social.”¹

Em 1985, ‘transição democrática, a população clamava por respostas mais ágeis e efetivas das políticas públicas, principalmente com relação a Assistência a pessoas mais carentes. “Desde então se discutiu mais intensamente o caminho para se formular uma política pública de assistência social através da inclusão de direitos sociais”. Na qual, que com a Constituição de 1988, inseri um artigo incluindo o direito à seguridade social, e nela, a garantia à saúde, à assistência e previdência social na Constituição Federal’.²

A partir de então iniciaram várias discussões sobre a formulação de uma política pública de assistência social, com olhares fora da beneficência, e sim de Direitos que promovesse a emancipação do sujeito, assegurando Direitos e lutando por uma sociedade mais justa e equânime. Daí surgiu a proposta de Política de Assistência Social e a normatização dessa através da Lei Orgânica de Assistência Social, que foi formulada nos anos 90, para defender os interesses de pessoas que se encontram em condições de risco social.

¹ LBA – Legião Brasileira de Assistência

² Formulação da Constituição Federal e as Garantias Sociais

2 A Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica de Assistência Social

A Constituição Federal de 1988 é o marco legal para a compreensão das transformações e redefinições do perfil histórico da assistência social no País, que a qualifica como política de seguridade social - art. 194 da Constituição Federal:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Além do mais a Constituição Federal de 1988 dedica, um capítulo inteiro sobre a seguridade social, nesse capítulo ela especifica que a Assistência Social,

Em seu artigo 203 é Direito de todos e no artigo 204, vai falar sobre as fontes de recursos e suas diretrizes. Vai falar sobre a descentralização político-administrativa e à participação da população na discussão dos temas relativos a Política. Isso se deu através de leis que configuraram a participação social através dos sistemas de controle social, por meio dos Conselhos Municipais de POLÍTICAS PÚBLICAS.

. José Paulo Neto 2 (1999) afirmou, durante sua palestra na II Conferência Nacional de Assistência Social que:

"Como componente da seguridade social, a assistência social é medida legal e legítima que visa oferecer segurança social aos cidadãos não cobertos (ou precariamente cobertos) pelo lado

contributivo da seguridade social. A assistência social visa livrar esses cidadãos não só dos infortúnios do presente, mas também das incertezas do amanhã, protegendo-os das adversidades causadas por enfermidades, velhice, abandono, desemprego, desagregação familiar, exclusão social." (Anais da II Conferência Nacional de Assistência Social - 1997)

‘É nessa Constituição que encontramos a referência que fundamenta o processo inicial para a construção de uma nova matriz para a política pública de assistência social brasileira.’

Yazbek (2004) reforça essa construção:

Com a Constituição de 1988, tem início a construção de uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Loas em dezembro de 1993, como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.

‘Após longo processo de luta, negociações e confrontos entre a sociedade civil organizada, agentes sociais, parlamentares, governo federal e profissionais, a política foi regulamentada. A LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1.993, que a torna:’

A assistência social um dever do Estado e um direito do cidadão. A política de mínimos sociais, nela prevista, foi implementada através de benefícios continuados de um salário mínimo para idosos e portadores de deficiência física (renda familiar de ¼ do salário mínimo per capita) (FALEIROS, 2000, p. 51).

Com relação a Lei Orgânica foi uma luta no Congresso para que essa Lei fosse aprovada:

O executivo produziu uma nova versão da LOAS, contrária à que vinha sendo negociada até o momento, que se referia a organização dos órgãos integrantes do sistema de assistência social. Com a pressão de entidades e especialistas na área, e tendo à frente a vereadora

Aldaíza Sposati, a plenária presente à referida Conferência se posicionou e conseguiu reverter o processo, apoiando, por aclamação os principais pontos propostos no projeto n.º 3154. A lei foi discutida, artigo por artigo, e alguns ganhos foram conquistados. O Executivo submeteu o projeto de lei da LOAS ao Conselho Nacional de Seguridade Social. Este a aprovou apresentando várias sugestões como a redução do limite de idade do idoso amparado pelo projeto. Porém, o então Ministério do Bem-Estar Social, orientado pelo equipe econômica, justificou a manutenção da idade de 70 anos ou mais por motivo de dificuldades financeiras por que passa o país e, visando evitar repercussões de natureza também financeira, não reduziu os prazos de implantação dos benefícios previstos e nem ampliou o conceito de pobreza da referida lei. A proposta de projeto de lei da LOAS foi encaminhada pelo MBES em 13 de julho de 1993 para aprovação do Presidente Itamar Franco. Remetido ao Congresso e encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto chegou às mãos da Deputada Fátima e foi aprovado em setembro de 1993 pela Câmara e em novembro do mesmo ano pelo Senado.¹

3 Assistência Social como Direito e uma Política Pública

A Assistência Social como “Política Pública de Direito”, já tem respaldo na Orgânica de Assistência Social Constituição, então o arcabouço legal já tem, tanto com relação a Carta Magna, a Lei Orgânica de Assistência Social, dentre outras leis pertinente a assistência, como a Política Nacional de Assistência de 2004, a Lei SUAS de 2011, as Normativas, as Resoluções, como a 109 de 2009, as NOBs Suas, dentre diversas outras normativas. Tudo para que a implementação eficaz de políticas públicas na Assistência Social, seja implementada e atenda realmente a população. Porém existem desafios a serem transpostos, e esses são multifacetados que envolve não apenas a legislação, como também a concepção de estratégias bem fundamentadas, a habilidade de navegar complexas redes de coordenação e cooperação. Em muitos casos, o sucesso de uma política pública depende da sincronização de esforços entre diversos departamentos e agências governamentais, assim como da colaboração com atores não-governamentais, como organizações da sociedade civil, empresas privadas e comunidades locais. No entanto, essa integração muitas vezes encontra obstáculos significativos.

¹ Revista de Informação Legislativa

A criação de plataformas de diálogo entre diferentes stakeholders pode facilitar a troca de informações e promover um entendimento comum dos objetivos da política. Formalizar acordos entre diferentes departamentos e agências pode ajudar a alinhar objetivos, compartilhar recursos e definir responsabilidades claras.

Implementar procedimentos para a resolução de disputas pode prevenir a escalada de conflitos e manter o foco na realização dos objetivos da política. Revisar e simplificar processos regulatórios pode acelerar a implementação de políticas.

A coordenação e cooperação efetivas são essenciais para o sucesso das políticas públicas. Superar os desafios associados requer não apenas vontade política, mas também a implementação de estratégias concretas que promovam a integração de esforços e a colaboração entre todos os atores envolvidos. Através da adoção de práticas inovadoras e da promoção de um ambiente colaborativo, é possível alcançar resultados significativos e duradouros que beneficiem toda a sociedade.

A implementação eficaz de políticas públicas é um desafio multifacetado que envolve não apenas a concepção de estratégias bem fundamentadas, mas também a habilidade de navegar complexas redes de coordenação e cooperação. Em muitos casos, o sucesso de uma política pública depende da sincronização de esforços entre diversos departamentos e agências governamentais, assim como da colaboração com atores não-governamentais, como organizações da sociedade civil, empresas privadas e comunidades locais. No entanto, essa integração muitas vezes encontra obstáculos significativos.

Garantir a conformidade e a aplicação efetiva das políticas públicas representa um dos principais obstáculos no caminho para alcançar os objetivos propostos por tais iniciativas. Este desafio se torna ainda mais pronunciado em contextos em que a resistência à mudança prevalece ou onde existem incentivos robustos para a não conformidade. A superação dessas barreiras exige não apenas estratégias legislativas e regulatórias bem elaboradas, mas também uma abordagem holística que considere as dimensões socioculturais e econômicas que influenciam o comportamento dos indivíduos e organizações.

A implementação de políticas públicas é frequentemente acompanhada por dilemas éticos e morais complexos, que desafiam os formuladores de políticas a

navegar cuidadosamente entre interesses concorrentes. Questões sobre como harmonizar os direitos individuais com o bem-estar coletivo, ou como assegurar a justiça e a equidade nas políticas, são centrais para o debate ético nas políticas públicas.

Outra questão ética comum na implementação de políticas públicas é como garantir o acesso equitativo a serviços essenciais. Em muitas sociedades, disparidades econômicas e sociais resultam em acesso desigual aos serviços ofertados pelo Estado, colocando em questão a justiça das Políticas de Assistência Social, essa precisa ser permeada por considerações éticas sobre equidade e justiça social. Incorporar análises éticas formais no processo de tomada de decisão pode ajudar a identificar potenciais conflitos éticos e explorar alternativas que minimizem danos ou injustiças.

Adotar princípios claros de justiça e equidade como guias para a formulação e implementação de políticas pode assegurar que as decisões considerem as necessidades dos mais vulneráveis. Manter processos de decisão transparentes e responsáveis perante o público pode aumentar a confiança nas políticas públicas e assegurar que dilemas éticos sejam abordados abertamente e honestamente.

Navegar pelos dilemas éticos e morais na implementação de políticas públicas exige um compromisso com a reflexão ética contínua, a participação democrática e o respeito pelos direitos e dignidade de todos os indivíduos. Ao adotar abordagens que priorizam a justiça, a equidade e o bem-estar coletivo, os formuladores de políticas podem desenvolver e implementar políticas que não apenas atendam a objetivos pragmáticos, mas também reflitam os valores éticos da sociedade.

A implementação de políticas públicas é frequentemente acompanhada por dilemas éticos e morais complexos, que desafiam os formuladores de políticas a navegar cuidadosamente entre interesses concorrentes. Questões sobre como harmonizar os direitos individuais com o bem-estar coletivo, ou como assegurar a justiça e a equidade nas políticas, são centrais para o debate ético nas políticas públicas.

4 Direito (Advogado) e a Assistência Social

A assistência Social passou a ser escrita através da multidisciplinariedade, então os atores ultrapassam a atuação do Assistente Social, fazendo dobradinha e até trio com outros profissionais, como: da Psicologia e do Direito. Tudo isso para garantir o Direito de um público vulnerável.

Pelo fato da assistência social nos tempos mais remotos ter estilo assistencialista ou política para os pobres, os operadores do direito não entendiam muito sobre essa política de garantias dos direitos.

A assistência Jurídica é um instrumento que tem como função tentar estabelecer igualdade entre as pessoas, seguindo o princípio da isonomia, que significa a igualdade de todos perante a lei.

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS, dispõe quais as pessoas que podem ser atendidas:

Constituem o público usuário da Política de Assistência Social cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnicos, culturais e sexuais; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e/ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.” (BRASIL, 2004, p. 33).

Cabe ressaltar que ‘a política pública de assistência social não realiza o atendimento apenas para pessoas de baixa renda, mas sim de qualquer pessoa que se encontre em uma situação de violação de direitos.’ E sua centralidade está na família, que muitas das vezes, encontra-se doente e totalmente a margem da sociedade e que por sua vez, seus membros não tem os vínculos fortalecidos pela ausência do Estado.

Battini vai trazer:

“Nesta perspectiva, as estratégias e procedimentos técnicos adotados requisitam processos de politização geral e modalidades interventivas consistentes [...], com impacto político-pedagógico nos projetos de vida que, em detrimento do reforço e controle das identidades

subalternizadas socialmente, ativem [...] potencialidades na realidade cotidiana que favorecer patamares superiores de saberes e práticas com protagonismo popular.” (BATTINI, 2007, p. 160).

Entendemos que a PNAS de 2004 reconhece a necessidade das ações com a centralidade na família, porém isso, só ocorrerá se houver a oferta de serviços públicos suficientes para garantir esta proteção, destacando inclusive a esfera dos cuidados com essa família, por meio dos atendimentos especializados pelo Estado, conforme segue:

a centralidade na família é garantida à medida que na assistência social, com base em indicadores das necessidades familiares, se desenvolva uma política de cunho universalista, que para além da transferência de renda em patamares aceitáveis se desenvolva, prioritariamente em rede de proteção social que suportem as tarefas cotidianas de cuidado, e que valorizem a convivência familiar e comunitária. (PNAS, 2004, p.14).

A constituição federal dispõe sobre a política de Assistência Social nos artigos 203 e 204:

Art.203 A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art.204 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I-Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II–Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A assistência social faz parte da seguridade, mas é uma política é não contributiva, atendendo as pessoas independente de pagarem por ela, ou seja, de forma gratuita, sendo vedado a cobrança pelos serviços. ‘Com a constituição federal, foi exposta diversas mudanças principalmente no modelo da proteção social, com essas mudanças originou-se também novos movimentos sociais objetivando a sua concretização. Para que se regulamente os avanços conquistados pela nova constituição, é necessário que ocorra a aprovação de leis orgânicas.’

Conforme, Júnior, 2006:

Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
Da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
No respeito à dignidade do cidadão à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
Da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
E a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.” (JÚNIOR)

A norma operacional básica que regulamenta a estruturação da equipe técnica do Sistema Único de Assistência Social, foi aprovada pela Resolução de número 269, do dia 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

As equipes de trabalho deveram ser constituídas por servidores efetivos, e a quantidade de servidores que serão contratados devem

esta relacionados a previsão de ofertas e estruturação dos serviços descritos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o número de servidores contratados dependerá também no porte do município, quais atendimentos serão prestados, tipo de garantias e proteção socioassistenciais. As equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS são compostas por: Assistente Social, um profissional de nível superior, de preferência um psicólogo, e também alguns profissionais de nível médio. Já a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é formada pelos seguintes profissionais: Assistente Social, Psicólogo, Advogado, Coordenador, auxiliar administrativo e dois profissionais de nível superior. ¹

Sendo assim, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social, CREAS é obrigatório na composição de sua equipe técnica a presença do advogado, que coordenará sua ação ao atendimento as famílias com Direitos violados e a orientação jurídica da equipe técnica. As ações no CREAS estão intimamente ligadas ao judiciário.

Sendo assim o advogado inserido na Proteção Especial de Média Complexidade – CREAS, tem as seguintes funções:

O Direito Social no campo da assistência social tem o papel de defender garantia do direito aos usuários da política de Assistência Social, otimizando os gastos e benefícios da política pública. A função social do advogado é resguardar os direitos e garantias do cidadão, para a edificação de uma sociedade livre e igualitária. Mas a principal função do advogado é de colocar em prática os princípios pautados na constituição, e em destaque o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito social tem o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana, definindo os direitos e obrigações do Estado perante os usuários, e também dos usuários perante o estado. Tem como alvo a cautela de casos de risco aos usuários desse sistema, através do fortalecimento dos vínculos familiares e ampliação do acesso aos direitos. O advogado tem uma importante atribuição na promoção das garantias dos direitos do cidadão. O artigo 2º, §1º da Lei nº 8906/94, está disposto que é indispensável a atuação do advogado na administração da justiça e no ministério privado que oferece um serviço público. ²

¹NOB SUAS 2006

² Caderno de Orientação, CREAS

‘O Estado que tem capacidade e legitimação para tomar as medidas políticas, econômicas e jurídicas necessárias para favorecer a realização e desenvolvimento dos direitos sociais.’¹

Para Rizzato, o operador do direito deve atuar conforme a Constituição Federal do país, pois, essa tem como prática a dignidade humana.

Não pode o Princípio da Dignidade Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. O esforço é necessário porque sempre haver aqueles que pretendem dizer ou supor que Dignidade é uma espécie de enfeite, um valor abstrato de difícil captação. Só que bem ao contrário: não só esse princípio é vivo, real, pleno está em vigor como deve ser levado em conta sempre em qualquer situação. A própria Constituição Federal, de certa forma, impõe sua implementação concreta. (NUNES 2002. P.51)

Conforme Artigo 3º do Estatuto da OAB, “o advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.”

Além do Estatuto apregoar o desempenho de uma função social do advogado, no caput do art. 2º, declara que: “O advogado é indispensável à administração da justiça”.

E, no parágrafo 1º do mesmo artigo: “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.” Em suma, a função social do advogado, acompanhada da liberdade no exercício da profissão, já inseria este na defesa dos direitos das pessoas, que tenham esses violados, mesmo que a causa seja a omissão do Estado em não cumprir seu objetivo central, que é assegurar o bem estar do coletivo. Mesmo que borda das inúmeras interpretações do Direito, sempre o operador do direito, seguirá buscando, assegurar à sociedade a Justiça, como um bem maior.

Agora no artigo 3º da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

¹ GIMÉNEZ, Teresa Vicente. La exigibilidad de los derechos sociales. València: Tirant lo Blanch, 2006. p. 67

São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão SUAS: (...) Advogado (...)” sendo exigido no art. 4º o diploma do curso devidamente credenciado pelo Ministério da Educação e o registro profissional no respectivo Conselho.

A atuação do advogado no SUAS está legitimada desde 2006 na NOB RH SUAS, que traz sobre a composição das Equipes de Referência do SUAS, no âmbito das Proteções Sociais, logo no art. 1º. No que se refere aos profissionais de nível superior, configura o seguinte:

- I – Proteção Social Básica: Assistente Social, Psicólogo.
- II – Proteção Social Especial de Média Complexidade: Assistente Social, Psicólogo, Advogado.
- III – Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Assistente Social, Psicólogo.

Considerações Finais

O arcabouço normativo da Assistência Social vem sendo construído e aprimorado, ao longo dos anos. Assim a Assistência sai da condição da beneficência para a categoria de Política Pública de Direito.

Com isso é de suma importância para a garantia de direitos, essa política ser construída com recursos humanos, com conhecimento técnico, pois, as questões sociais requerem a transposição de diversos desafios.

O papel do advogado neste contexto é crucial para salvaguardar direitos afiançados pela Constituição Federal de 1988, e que esses sejam ofertados na perspectiva da proteção social.

É imprescindível a inserção do advogado na Política Pública de Assistência Social, não somente resguardado pelas leis, mas na prática, em especial nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, que vai trabalhar em casos de violações de direitos.

Diante do elencado, é importante que a pesquisa nessa área se aprofunde, porque na formação do operador do direito, a falta de uma disciplina que estude a fundo sobre a atuação do advogado junto às Políticas Públicas Sociais. As academias não preparam os acadêmicos para atuação na Assistência Social.

Os advogados em comparação às equipes que compõem o SUAS, junto aos psicólogos e assistentes sociais, em números é ainda de forma incipiente, sua contratação que não garante a continuidade dos serviços. Com isso é preciso a oferta de concursos públicos para a área.

O objetivo desta pesquisa é corroborar com o papel do advogado no Sistema Único de Assistência Social, fazendo com que as fragilidades apontadas despertem o interesse sobre a temática, tanto a contratação como a formação desse profissional, seja valorizada. E que este material, se torne instrumento para pesquisas futuras

REFERÊNCIAS

BATTINI, Odaria. **Política e Planejamento Social: decifrando a dimensão técnico operativa na prática profissional**. II Encontro Estadual do Sistema Municipal de Gestão Local no CRAS. Curitiba: SETP/NUCLEAS, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei Orgânica da Assistência Social – (LOAS)**. Brasília, 1993.

_____. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS**. Brasília: SNAS, 2004

_____. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Plano Decenal – SUAS Plano 10**. Governo Federal: Brasília, 2007.

_____. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília. 2009.

FALEIROS, E. T. S. **Repensando Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes**, Brasília, CECRIA/MJ-SEDH DCA/FBB/UNICEF, 2000, p. 51.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. **La exigibilidad de los derechos sociales**. València: Tirant lo Blanch, 2006. p. 67

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**: 6. Ed. São Paulo: Quartir Latin, 2006.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a Filantropia e a Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 2001.

NETTO, José Paulo. **A construção ético-político do Serviço Social** frete à Cortez: São Paulo, 1998. VIANNA, M. L. T. W., 1991

YAZBEK, Maria Carmelita. **As ambiguidades da assistência social brasileira após dez anos de Loas**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, ano XXV, mar. 2004.